



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11844.000020/2004-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.524 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** SIMPLES. EXCLUSÃO.  
**Recorrente** SAVOINE & AYRES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. EFEITO DECLARATÓRIO.

Consoante o que dispõe a legislação do Simples Federal, Lei nº 9.317, de 1996, é cabível a exclusão da pessoa jurídica quando incorrer em situação vedada. O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos. Os efeitos do ato de exclusão do Simples Federal devem observar o disposto na legislação de regência.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor (Súmula CARF nº 02). De igual forma, não cabe ao e. CARF a análise de eventual incidência do princípio da insignificância.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 63 à 68), protocolado pela Recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 53 à 58), proferida em sessão de 28/04/2005, consubstanciada no Acórdão n.º 13.655, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília. Esta, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, a qual pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo n.º 34/2004, que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, nos termos do Instrução Normativa SRF n.º 355 de 29/18/03; artigos 20, inciso XII, 22, 23 e 24; Resolução CONFEA n.º 218 de 29/6/73, em virtude da prestação de serviços assemelhados aos de engenheiro e profissionais de habilitação legalmente exigida. A decisão da DRJ restou assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002*

*Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de engenheiro agrônomo, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.*

*Efeitos da Exclusão*

*A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a*

*partir de 1 de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

#### *Inconstitucionalidade e/ou Ilegalidade*

*Argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.*

#### *Solicitação Indeferida*

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário reiteram aqueles veiculados na Manifestação de Inconformidade. Para expor estreita acurácia, transcrevo aqui os principais trechos do indigitado Recurso:

(...)

#### *DA IRRETROATIVIDADE DA LEI*

*A Lei de Introdução ao Código Civil é o nosso norte quando 110 tratamos deste assunto, pois a mesma traz em seu bojo a problemática da eficácia da lei no tempo. "A questão pode ser proposta da seguinte maneira: as lei são feitas para terem vigor somente no futuro, ou podem retroagir ao passado, para regular relações já anteriormente constituídas, isto é, que já se consumaram quando tal regra ainda não vigia? Ensinamento do renomado Professor Silvio Rodrigues.*

*Constitucionalmente garantida a lei é retroativa, e s supressão do preceito constitucional que, de maneira ampla, proibia leis retroativas constituiu u progresso técnico, a lei retroage, apenas não se permite que ela recaia sobre o ato jurídico perfeito, sobre o direito adquirido e sobre a coisa julgada.*

*Verifica-se in causum que o r. Acórdão, ao excluir do sistema simples a partir do ano de 2002, a empresa recorrente este fez com que a lei retroagisse a eficácia da lei no tempo, e o que é pior é que prejudicando em muito o requerente, pois o certo seria sim reenquadrar no sistema mais complexo, só que a partir de 01 de dezembro de 2004.,*

*ou seja, a data do referido parecer e não a partir do ano de 2002, pois se do contrário fosse estaríamos retroagindo a lei para prejudicar a parte.*

*Também podemos nos reportar no Principio da Anterioridade, que vem descrito no artigo 150, inciso III, letra a da Constituição Federal, que diz:*

(...)

*Como se vê, a Constituição Federal proibe que se cobre tributos antes da existência do fato gerador, ou seja, do inicio da vigência da lei. A expressão utilizada no dispositivo supracitado*

*(fato gerador), não é uma boa redação e nem é claro o dispositivo, uma vez que a expressão fato gerador já subte a existência da lei. O que talvez a*

*Constituição quisesse dizer, seria antes da existência da lei que gerou o tributo. Percebe-se que não haveria necessidade desse dispositivo, uma vez que há proibição da lei retroagir, e se fosse cobrar tributos antes da existência da lei, aconteceria uma retroatividade da lei, o que é proibido na Constituição Federal, no artigo 5º e na Lei de introdução ao Código Civil, portanto, a normalidade é a não retroatividade da lei, e o que o dispositivo ora estudado diz é isto, que a lei não poderia vir cobrando tributos sobre fatos geradores ocorridos antes que ela fosse publicada. Portanto, o tributo só pode ser cobrado após a vigência da lei que os houver instituído ou aumentando.*

#### *DO IMPOSTO.*

*O imposto com o seu valor ora rebatido, traz em seu bojo uma ilegalidade indissfarçável.*

*Eméritos Julgadores, é oportuno antes de adentrarmos na questão meritória, trazemos a análise de Vossas Excelências, algumas questões que, mesmo analisada sobre o prisma acadêmico é de boa cautela o entendimento, assim:*

*O conceito de imposto vem reforçar a tese levantada pela recorrente de que deve ser visto a sua cobrança com muita cautela, sem a conotação de revanchismo ou perseguição.*

*No magistério de Seligman "imposto é uma contribuição obrigatoriamente exigida do indivíduo pelo Governo, para cobrir as despesas feitas no interesse comum, sem levar em conta as vantagens particulares conferidas aos contribuintes".*

*Para Aliomar Baleeiro — "imposto é a prestação de dinheiro que, para fins de interesse coletivo, uma pessoa jurídica de direito privado, por lei, exige coativamente de quantos lhe são sujeitos e têm capacidade contributiva, sem que lhes assegure qualquer vantagem ou serviço específico em retribuição desse pagamento".*

*Para Amílcar de Araújo Fiado - "imposto é o tributo que tem por fato gerador alguma ocorrência da vida comum, não ligada diretamente a qualquer atividade específica recebida ou fruída, e simplesmente reveladora de capacidade Segundo o Código Tributário Nacional — Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao consumidor".*

*De outra banda, também é salutar entendermos as diversas teorias que fundamentam o imposto.*

*A Teoria que mais tem aproximado os empresários brasileiros em relação ao imposto, tem sido a Teoria do sacrifício.*

*Assim, para os adeptos desta Teoria, como o insigne e imortal Mestre Stuart Mill, o imposto significa um sacrifício para o cidadão.*

*Nesse sentido, a maioria dos doutrinadores tem afirmado categoricamente que a exigência do imposto pelo Estado não pode ser feita de modo arbitrário ou indiscriminado, mas segundo alguns critérios político-financeiro, trazidos em padrões que, embora de substrato econômico, se erigem em verdadeiros princípios jurídicos, tais como o princípio da legalidade, o da anualidade ou anterioridade, o da igualdade e o da proporcionalidade.*

*Em sendo assim, os presentes autos não passam de urna ficção jurídica, e sobretudo uma fantasia, devendo ser portanto, espancado por este Egrégio Conselho.*

*Excelências, em síntese, pode-se verificar que o agente fiscal incorreu em confusão e equivoco, visto que, ou se substituíram termos gerando confusão à interpretação, ou se pretende atribuir ao legislador propósito que não tinha ou ainda, se estender de tal sorte a interpretação, ilimitadamente, extrapolando o seu sentido a ponto de não mais normatizar uma situação de fato, mas de criar uma ficção jurídica absurdamente fora do alcance de qualquer atividade lógica que pudesse determinar a significação e o alcance do texto legal, operando em teratogenia.*

*A boa hermenêutica, costuma-se orientar no sentido de que a interpretação deve ser dada sob álbuns aspectos, como por exemplo: quando aos seus elementos ou fases, quanto à sua fonte ou origem e quanto aos resultados.*

*Ora, mesmo que a interpretação dada ao texto a artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, em comento, o Julgador singular, se perfectibiliza-se em elementos (lingüísticos, lógicos, históricos, sistemáticos e econômicos) e correspondesse aos resultados (fato gerador de incidência), que pudesse assegurar subsistência à interpretação extensiva, ora pretendida pela julgador de instância singela, resultaria flagrante conflito à fonte de aplicação pelos Juízes e Tribunais ao aplicarem a lei a casos submetidos a sua decisão e que corresponde a um poder vinculante para as partes processuais.*

*Nesse sentido, a Carta Magna, em seu art. 150, estabelece com clareza solar o padrão interpretativo à legislação tributária, que foi, no caso em apreço, dada interpretação totalmente distorcida daquilo que recomenda a Constituição Federal Assim, trazemos à colação de Vossas Excelências, algumas decisões proferidas pelos tribunais em todo o território nacional, senão vejamos:*

*"A interpretação de leis fiscais é estrita, aproximando-se das penais, por não admitir a analogia e nem a interpretação extensiva — (Al. 93.04.37833/RS-TRF 4a . Região. 1 a Turma. Rel. Juiz Vladimir Freitas — DJU 26/6/95)".*

*Outras inúmeras decisões no sentido de que a atuação fora feita de forma incorreta existem, de tal forma, que, se fossemos transcreve-las, certamente páginas e • páginas seriam preenchidas, e todas seguindo o mesmo rumo.*

*O que se pretende, portanto, é demonstrar com as decisões acima transcritas, que melhor sorte não assiste a recorrida, senão ao analisar este recurso, reformar, pois, a decisão de primeira instância e revisá-la no sentido de reconhecer que o Parecer 1218/04, ora guerreado é ilegal e sobretudo improcedente, declarando por consequência a sua nulidade e sem nenhum efeito.*

*Finalmente, considerando que a melhor doutrina tem orientado no sentido de que seja analisada com critério a subsunção do ato e da sanção fiscal à norma legal básica, e também a subsunção dos fatos no auto de infração aplicado pelo Fiscal.*

*Posto isso, requer a Vossas Excelências o recebimento do recurso com o acolhimento da preliminar suscitada, e no mérito julgar improcedente o auto de infração em epígrafe;*

*Caso seja outro o entendimento deste Colegiado, que se aplique a recorrente todos os benefícios existentes e sobretudo a anistia das multas e multas formais, tendo em vista a existência de Lei neste sentido.*

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente julgado pela Terceira Câmara, em sessão de 25 de maio de 2006, cujo Acórdão nº 303-33.229 (e-fls. 72 à 78) restou assim ementado:

*SIMPLES. EXCLUSÃO. Prestadora de serviços relacionados com a agricultura, aplicações de defensivos agrícolas e domissanitários, desmatamento, aceiro, cercas de arame liso e farpado, preparação do solo para agricultura e serviços relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinárias. Atividade permitida.*

*ALCANCE DA VEDAÇÃO. A vedação imposta pelo inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, não alcança microempresas e empresas de pequeno porte constituídas para a exploração de • atividade econômica caracterizada pela prestação de serviços e circulação de bens, que envolvam profissionais diversos, independente da habilitação profissional de que trata o dispositivo.*

*PRINCIPIO DA LEGALIDADE - Na ausência de dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser mantida no sistema.*

*Recurso voluntário provido. I*

Em sequência, a Procuradoria da Fazenda Nacional protocolou Recurso Especial, contestando o julgamento contrário às provas dos autos. Em sua percepção, a Recorrente exercia atividade vedada pela legislação do SIMPLES Federal, razão pela qual tornar-se-ia imperativa sua exclusão desse regime tributário. Noutro giro, tais aspectos foram contestados nas contra-razões recursais apresentadas pela Contribuinte. Como desiderato, foi proferido Acórdão nº 9101-001.062 (1ª Turma da CSRF), conferindo total provimento ao pleito da PFN; outrossim, determinou-se o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*, para exame das demais razões de mérito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Cumpre, ainda, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, destaco que já não mais se contesta a exclusão do SIMPLES Federal, pois esta já restou devidamente chancelada pela coisa julgada, perpetrada em sede de Câmara Superior. Portanto, apenas se analisarão os outros argumentos veiculados na peça recursal, quais sejam: a irretroatividade da lei e dos efeitos da exclusão; e a ilegalidade do tributo cobrado.

#### 1. Dos efeitos da exclusão

Quanto à irretroatividade da lei e do Ato Declaratório Executivo, não assiste razão à Recorrente.

Isso porque os efeitos da exclusão são declaratórios e, por conseguinte, retroagem. Destaco, ainda, que o Ato Declaratório tem amparo legal nos arts. 12 à 16, bem como no art. 9º, inciso IX, todos da Lei nº 9.317, de 1996 (os quais são reforçados pela IN SRF nº 355/2003):

*Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.*

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;*

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

***II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;***

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

Além disto, as razões de decidir da DRJ são de inegável consistência e consonância face à jurisprudência consolidada no CARF, pelo que peço vênica para, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no §3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignados os fundamentos para indeferimento do pleito da Recorrente e adotá-los, desde logo, como complemento das razões de decidir:

*Os argumentos trazidos à baila pela empresa não a socorrem para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, nem para alterar o momento em que surtem os efeitos da exclusão, visto que presta serviços profissionais de engenheiro agrônomo, ou assemelhado, conforme reza o contrato social, e fez opção anterior a 31 de dezembro de 2001 e o ato de exclusão é posterior a 2002, nos termos da Lei 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII e suas alterações posteriores e parágrafo único, inciso II do art. 24 da IN SRF 355/2003.*

*(...)*

*Assim, a única forma de atender ao pleito da interessada de permanecer no simples seria a empresa se enquadrar em atividade econômica permitida.*

*Quanto aos efeitos da exclusão, não há retroatividade da lei, visto que a Lei 9.317 é de 1996 e previu que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.*

*Ora, a manifestante incorreu em situação excludente desde a opção que foi em 13/07/2000. Portanto, a instrução normativa ainda lhe é favorável, pois prevê sua exclusão a partir de janeiro de 2002, ficando seus reclamos desprovidos de fundamento legal c normativo.*

*Relativamente ao argumento de que se estaria ferindo dispositivo constitucional, cumpre notar que aos Delegados da Receita Federal impõe-se o cumprimento das leis*

*tributárias "lato sensu" sem indagar do aspecto de sua constitucionalidade e/ou legalidade, cabendo ao Ministério Público a atribuição de se manifestar sobre a matéria e ao Poder Judiciário apreciá-la.*

Logo, os efeitos da citada exclusão devem retroagir. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1301-001.523, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste CARF, sessão de 08 de maio de 2014, assim ementado:

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.*

*O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.*

Com igual posicionamento, destaco: Acórdãos nº 2202-003.552, da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 20/10/16; 1302-002-070, da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 21/03/17; 1201-001.843, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/08/2017.

Por conseguinte, conclui-se que o ato de exclusão do SIMPLES pode ter efeitos retroativos, para tanto devendo observar o disposto na legislação de regência. Nesse espeque, transcrevo a ementa de outro precedente do CARF, Acórdão nº 1201-00.395, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, sessão de 27 de janeiro de 2011, *verbis*:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.*

*O ato administrativo que declara a exclusão da pessoa jurídica do Simples em virtude da prestação de serviços vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.*

*Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.*

De arremate, é de extrema valia destacar que tal aspecto já se encontra também pacificado no Superior Tribunal de Justiça desde 2010, o qual se incumbiu de julgar o tema sob a sistemática de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973). Assim,

transcrevo a ementa do indigitado REsp 1.124.507/MG, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.*

*2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.*

*3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.*

*4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.*

*5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.*

*6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.*

*7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o*

*contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.*

*8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

Portanto, não vejo qualquer incorreção na decisão prolatada em sede de instância *a quo*.

## **2. Da suposta ilegalidade do tributo**

No que cinge ao pedido da Recorrente tocante à suposta ilegalidade do tributo, destaco que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade, ainda que reflexo. Logo, não há que se arguir nessa instância os eventuais predicados decorrentes da multa aplicada. Há, inclusive, enunciado sumular a reger o tema:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, o Acórdão *a quo* examinou tal tema com acurácia e em sintonia com a jurisprudência pacífica deste CARF, razão pela qual transcrevo suas razões, as quais integram a fundamentação do presente Voto:

*Ademais, argumentos que se traduzem em argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade não são oponíveis na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, consoante Parecer Normativo CST nº 329/70.*

*Esclarece-se, ainda, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (CTN, 111-II).*

*Registre-se também que não se está efetuando lançamento de crédito tributário através do presente processo, apenas atendendo ao direito do contraditório e da ampla defesa em relação à exclusão da contribuinte do sistema Simples pelo ADE nº 34, de 01/01/2004 (fl. 17). Contudo, há de notar-se que a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais*

*peças jurídicas, nos termos do art. 16 da Lei 9.317/1996 3  
acima transcrito.*

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira